



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005676-73.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MADELAINE APARECIDA FLÁVIO CAPELETTI ME, é apelado S.D.L. SOLUÇÕES EM DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36.430
COMARCA : Jau – 3ª Vara Cível
APTE. : Madelaine Aparecida Flávio Capeletti Me
APDA. : S.D.L. Soluções em Distribuição e Logística Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra decisão proferida em ação cível, sem o devido recolhimento das custas processuais. Pedido de concessão de gratuidade judiciária. Indeferimento do benefício com determinação de recolhimento do preparo recursal. Inércia da exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante do não recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. Indeferimento de gratuidade judiciária.
4. Inércia da apelante em efetuar o recolhimento do preparo recursal.
5. Deserção caracterizada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A gratuidade judiciária requer comprovação efetiva da hipossuficiência.
2. A ausência de preparo recursal implica em deserção do recurso.

Legislação Citada: CPC/15, art. 99, § 2º; art. 1007.

Jurisprudência Citada: Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença, de fls. 61/62, proferida pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Daniela Almeida Prado Ninno, que julgou procedentes os embargos à execução e, conseqüentemente, julgou extinta a ação de execução.

Recorre a parte exequente (fls. 65/78), trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Busca a reforma e apresenta pedido de gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 104/109.

É o relatório.

SDL - SOLUÇÃO EM DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA interpôs embargos à execução em face de MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI ME, alegando que foi proposta execução de título extrajudicial, fundada em duplicata sem aceite, visando o cumprimento das notas fiscais nºs 04185, 04211 e 04266, no total de R\$ 13.548,00.

Aduz que terceirizava para a embargada a fabricação de produtos cosméticos, de higiene e perfumaria, na linha infantil, sendo o responsável pela comercialização e distribuição do produto final. Afirma que a relação comercial perdurou por um tempo, até o início de falhas na produção por parte da embargada, que lhe gerou conseqüências negativas e culminou com o rompimento das relações. Narra que os valores foram devidamente pagos em 09 de setembro de 2022. Argumenta que é evidente a má fé da embargada, que cobra valor em duplicidade e não demonstra seu crédito, devendo ser condenada ao pagamento em dobro do valor da execução. Pede a procedência dos embargos, com o reconhecimento da inexistência do crédito e a condenação da embargada ao pagamento do montante de R\$ 27.096,00. Pleiteia o deferimento de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em impugnação, a embargada alega que não há provas de que o embargante tenha quitado o valor objeto da execução. Aduz que não se aplica o contido no artigo 940 do Código Civil. Pede a improcedência dos

embargos.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação.

Foi exarada r. sentença que julgou procedentes os embargos e, conseqüentemente, extinta a execução.

Recorre a exequente.

É a síntese do necessário.

O apelante, em minuta recursal, formulou o pedido de gratuidade judiciária.

Em juízo de admissibilidade, foi assim exarada a decisão de fl. 114:

“Vistos.

Formulou a apelante o pedido de justiça gratuita à fl. 78, porém, os documentos de fls.79/100 não bastam. Assim, deve a recorrente juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos (desnecessário juntar a escrituração fiscal e contábil); b) extrato de movimentação bancária de todas as contas, dos últimos três meses; c) balanço patrimonial e de resultado dos últimos 03 (três) anos (via simplificada, devidamente assinada por profissional habilitado. Ou, alternativamente, providencie o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e/ou deserção. Int.”

O recorrente encartou a documentação às fls. 119/140.

Após detida análise da mesma, foi proferida nova decisão, de fls. 142:

“Vistos.

Indefere-se o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante. A recorrente não cumpriu o determinado às fls. 114 dos autos em sua integralidade. Com efeito, deixou de juntar declaração de imposto de renda dos últimos três anos e não juntou extratos de movimentação bancária de todas as contas, dos últimos três meses. Tais documentos eram (e são) essenciais para a comprovação do estado de necessidade. Nessas circunstâncias, e ausente comprovação da hipossuficiência econômica, o benefício deve ser indeferido. Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, providencie a recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

**pena de não conhecimento do recurso.
Int.”**

A parte apelante opôs embargos de declaração n.º 1005676-73.2023.8.26.0302/50000, requerendo a necessidade de esclarecimentos a respeito do valor do preparo, se deveria ser recolhido em dobro ou de forma simples.

Os embargos foram acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar o recolhimento do preparo de forma simples, no valor de R\$ 615,65 (fls. 6/8 do apenso).

Sobreveio certidão de decurso de prazo sem recolhimento de preparo recursal e sem manifestação à fl. 146.

Houve, portanto, descumprimento da determinação de recolhimento do preparo.

Assim, o recurso está deserto pelo que não merece ser conhecido.

Determina o art. 1007 do CPC/15 (antigo art. 511 do CPC/73) que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido:

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Decurso do prazo sem a comprovação de recolhimento. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1001256-43.2023.8.26.0102; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento:
25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)**

Por fim, insta ressaltar que a apelante não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Deste modo, de rigor a aplicação da pena de deserção ao presente recurso.

Recurso não conhecido.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator